



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14486.000714/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.959 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente VALPIRIO DOS SANTOS FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas decorrentes do exercício de atividade remunerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento que alterou o valor do imposto a restituir pleiteado, fls. 45/49, em virtude de: a) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em processo judicial trabalhista no valor de R\$ 18.844,91; e b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 53,56.

Consta do relato da autuação que o ajuste foi efetuado “conforme Termo de Verificação Fiscal entregue ao contribuinte no procedimento do processo 10980.721035/2010-23”.

A Notificação de Lançamento em análise deu-se em virtude do deferimento parcial à solicitação de retificação do lançamento (SRL) constante da Notificação de Lançamento de fls. 51/54, emitida em 24/08/2009, na qual todo o valor recebido nos anos-calendário 2007 e 2008 foi considerado como omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

Conforme Auto de Infração de fls. 69/72, que consta do processo 10980.721035/2010-23, anos-calendário 2007 e 2008, o valor recebido a título de complementação de aposentadoria foi apurado separadamente.

As retificações foram motivadas pela existência do processo 2002.70.00.033442-9/PR. Informa a fiscalização (Termo de Verificação Fiscal de fls. 73/76) que da análise da documentação apresentada, foram verificados os rendimentos recebidos em 2007. Apurou-se que 16,14% dos valores recebidos em 2007 não estavam com a exigibilidade suspensa (adicional de interinidade, reflexos do adicional de interinidade em anuênios, periculosidade e férias), representando R\$ 20.316,99 o total dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, do qual foi deduzida a despesa com advogado proporcional no valor de R\$ 1.472,08, resultando em R\$ 18.844,91 de rendimento omitido. Esclareceu-se que a exigibilidade suspensa provém de rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria que são objeto da citada demanda judicial, à época, não transitada em julgado. Após os cálculos realizados e rateio dos honorários advocatícios entre rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva e isentos, apurou-se o rendimento tributável relativo à ação trabalhista de R\$ 18.844,91. O valor do IRRF de R\$ 53,56 não pode ser levado ao ajuste por se tratar de tributação exclusiva na fonte.

Referido procedimento deu origem a dois lançamentos:

- 14486.000714/2010-05 – presente processo – com apuração do rendimento tributável e redução do imposto a restituir relativo a valores recebidos em ação trabalhista ajuizada contra a Petrobrás.
- 10980.721035/2010-23 – com a apuração de rendimento tributável relativo a rendimentos com exigibilidade suspensa devido ao processo judicial 2002.70.00.033442-9/PR, relativo a valores recebidos da Fundação Petros.

Em impugnação de fls. 2/8, o contribuinte alega que o valor de R\$ 53,56, se refere a valor retido sobre os rendimentos recebidos. Que os valores recebidos são referentes à complementação de aposentadoria pagas pela Petros, cujo cálculo do benefício final considerou o adicional de interinidade e seus reflexos. Ocorre que o auditor considerou apenas 83,86% dos valores recebidos tanto da Petros quanto da Justiça do Trabalho como rendimentos com exigibilidade suspensa, quando na verdade, 100% dos valores devem ser considerados como com exigibilidade suspensa.

Explica que o adicional de interinidade e seus reflexos foram pagos pela Petrobrás no ano de 2004. Esse valor serviu de base para o cálculo do novo valor do benefício de aposentadoria que é pago pela Petros. Todos os valores recebidos a partir de 2006 são relativos a diferença de aposentadoria. Somente em 2009 a Petros realizou a incorporação dos valores. Nesse espaço de tempo, a Justiça Trabalhista cobrou as diferenças, através de sucessivas execuções, durante os anos de 2006 a 2010, até liquidação final realizada em março de 2010. O valor do imposto de renda retido foi depositado judicialmente nos autos do processo 2002.70.00.033442-9/PR, no qual se discute a não incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadorias pagas pela Petros.

A DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 06-29.226 de fls. 116/119. Consta do voto que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que o valor apurado está sujeito ao desfecho da questão imposta no processo judicial 2002.70.00.033442-9/PR.

Cientificado do Acórdão em 8/2/2011 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 121), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/2/2011, fls. 122/128, que contém, em síntese:

Informa que não ocorreu omissão de rendimentos, pois o valor de R\$ 18.844,91 foi declarado como rendimento isento, pois decorre de ação trabalhista e se refere a diferenças de complementação de aposentadoria pagas ao recorrente. Os valores que recebe do fundo de pensão estão, a partir da declaração de 2010, no campo rendimentos com exigibilidade suspensa, em função do Processo Judicial 2002.70.00.033442-9/PR.

Alega que não omitiu nada, que por falta de campo específico, o valor foi declarado como “outros” em rendimentos isentos e não tributáveis.

Esclarece que o imposto de renda sobre os rendimentos de complementação de aposentadoria está sub judice. Que o processo está sobrestado no TRF4.

Explica que ajuizou ação trabalhista contra a Petrobras e Fundação Petros e o processo foi arquivado em 2010. Que recebe complementação de aposentadoria da Petros.

Critica o trabalho fiscal e informa que o que recebeu na reclamatória foram diferenças de complementação de aposentadoria, que entende se tratarem de verbas indenizatórias. Que o seu IRRF é depositado judicialmente desde 2003.

Alega que há conexão entre a impugnação e a ação que tramita na Justiça Federal e que a Receita Federal não pode antecipar julgamentos, sem o trânsito em julgado da ação sobre bitributação.

Informa que o processo 2002.70.00.033442-9/PR está ainda sub judice, no qual se discute a não incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadorias pagas pela Petros.

Explica que o adicional de interinidade, que as rés foram condenadas a pagar, já que exercia cargo de chefia e não recebia por ele, gerou reflexos no valor inicial da complementação de aposentadoria. As diferenças devidas desde a data de aposentadoria até a incorporação em 2009 foram objeto de várias execuções sucessivas.

Diz que sua renda desde fevereiro de 1994 é paga pela Fundação Petros de Seguridade Social, não existindo pagamentos feitos pela Petrobrás, a não ser os decorrentes da reclamatória trabalhista, em função da responsabilidade solidária da Petrobrás.

Requer o cancelamento o lançamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Não se verifica no recurso alegações quanto à glosa compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 53,56, tendo, quanto a esta parte do lançamento, ocorrido a preclusão.

MÉRITO

A Lei 7.713/88, assim determina:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Logo, se o contribuinte recebeu rendimentos provenientes do trabalho, deve submetê-los à tributação.

No caso, o próprio contribuinte informa que ajuizou reclamatória trabalhista contra a Petrobrás e Fundação Petros com a cobrança de valores relativos a adicional de interinidade e seus reflexos (verbas trabalhistas), que foram pagos pela Petrobrás. Esse valor serviu de base para o cálculo do novo valor do benefício de aposentadoria que é pago pela Petros.

Da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização informa que parte do valor recebido em 2007 não se refere a diferenças de complementação de aposentadoria, devidas pela Petros, objeto do processo judicial 2002.70.00.033442-9/PR, cuja tributação encontrava-se com exigibilidade suspensa e os valores apurados constam do Processo 10980.721035/2010-23.

Conforme relatado, consta do TVF que 16,14% dos valores recebidos em 2007 não estavam com a exigibilidade suspensa, pois **são valores recebidos a título de adicional de interinidade, reflexos do adicional de interinidade em anuênios, periculosidade e férias**, representando R\$ 20.316,99 o total dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, do qual foi deduzida a despesa com advogado proporcional no valor de R\$ 1.472,08, resultando em R\$ 18.844,91 de rendimento omitido.

O contribuinte limita-se a afirmar que 100% do valor recebido se refere a complementação de aposentadoria, mas não rebate os elementos apurados pela fiscalização com base nos documentos da ação trabalhista entregues pelo próprio sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-010.959 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14486.000714/2010-05